

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**

**JULGAMENTO**

Procedimento licitatório n. 48/2018

Modalidade: Tomada de preços para obras e serviços de engenharia.

Objeto: Execução de obra de redes de abastecimento de água, nas comunidades de linha Barra da Europa e linha Alto São Luiz, interior do Município de União do Oeste/SC.

**Breve síntese fática:**

Após aberta a licitação e iniciada a fase de habilitação a empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME apresentou apenas certidão negativa de protestos do 2º tabelionato de Chapecó, considerando que o Município tem dois faltou a certidão negativa do 1º tabelionato e por este motivo foi declarada desclassificada.

A empresa manifestou interesse em recorrer e tempestivamente apresentou recurso, foi aberto prazo para contrarrazões e o prazo transcorreu sem manifestação.

**Da fundamentação para decisão:**

**Da expressa disposição editalícia:**

No item 7.0 – habilitação, consta todos os documentos que deveriam ser apresentados para a habilitação da empresa, dentre estes no item 7.1.11, consta expressamente: “CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para apresentação do documento.”

Ou seja, dentre as exigências constantes no Edital de Licitação constava expressamente a necessidade de apresentação de certidão negativa de protestos e sem este documento não estaria habilitada para participar da licitação. Exatamente o que ocorre no caso concreto.

Por oportuno, a Administração Municipal está vinculada ao conteúdo do Edital e caso qualquer cidadão pretenda impugna-lo pode fazê-lo até o segundo dia útil anterior a abertura da licitação, no entanto, quanto a este ponto do edital não houve qualquer impugnação.

A comissão de licitação agiu legalmente, procedendo um julgamento objetivo conforme o edital.

Outrossim, a fundamentação do recurso é baseada em artigos que não se aplicam ao caso concreto. A IN 02/2008 não se aplica aos Municípios ficando restrita às licitações do órgão que a editou. Os artigos 3º e 30 da Lei 8.666 apesar de se aplicarem ao certame não se moldam ao caso concreto ora julgado.

**DA DECISÃO:**

Portanto, a petição não deve ser acolhida, pois está baseada em documentos não juntados ao processo licitatório e fundamentação descabida.

Ou seja, a inobservância na apresentação de documentos, nos momentos oportunos, por parte dos licitantes pode ensejar a inabilitação, conforme previsto no Edital de licitação.

Além disso, a Administração Municipal não pode conceder tratamento diferenciado entre os licitantes.

Quanto à juntada extemporânea da certidão, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de recurso ou de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a recorrente, uma interpretação extensiva, para se entender sanável a conduta da licitante inabilitada.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, assim, a decisão da comissão, quanto a desclassificação da recorrente, será mantida sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Fica designado o dia 09 de agosto de 2018, às 09:00 horas, para abertura das propostas.

É como decidimos.

Cientifiquem-se os interessados

União do Oeste, 1º de agosto de 2018.

Edinho Fávero  
Presidente

Daniela Paula Foletto  
Membro

Moacir Daniel  
Membro